



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0063/2000.

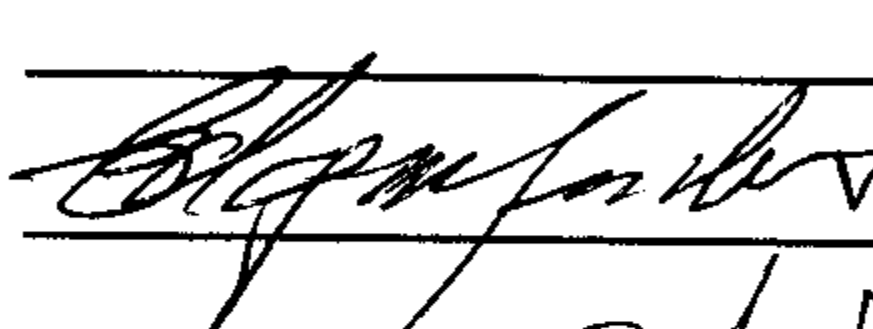
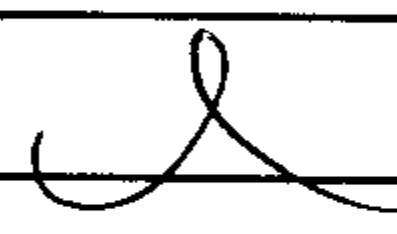
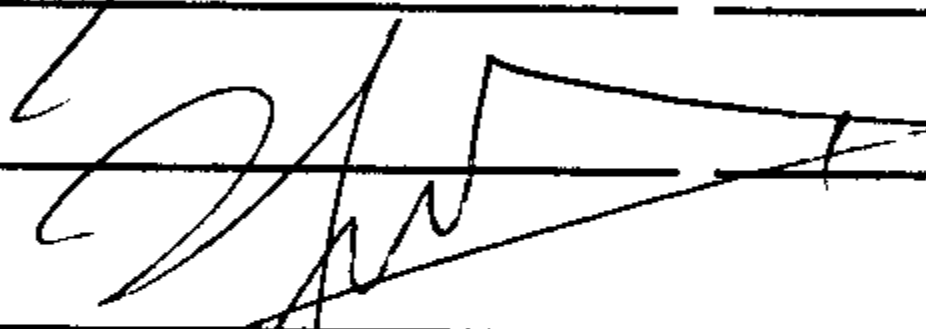
*Denomina de Praça da Sé
uma praça de Fortaleza.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica denominada de Praça da Sé uma praça de Fortaleza.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 12 DE abril DE 2000.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0063 /00

Denomina de Praça da Sé uma praça de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de Praça da Sé uma praça de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de fevereiro de 2000.



Vereador Paulo Mindello

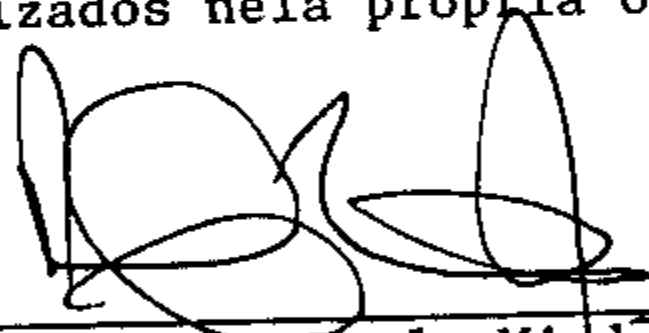
JUSTIFICATIVA

A Sé é a Igreja metropolitana de uma grande urbe.

Em nossa cidade, temos a Igreja da Sé, a Catedral Metropolitana de Fortaleza, em estilo eclético, predominando elementos neo-góticos. Ela é considerada a terceira maior do Brasil e uma das dez maiores do mundo.

Na maioria das cidades onde tem Igreja da Sé existe uma praça contígua com a designação que ora estamos propondo. Na nossa Sé, há uma praça bem defronte a ela, conhecida como Praça da Sé. Junto a ela, situa-se o antigo prédio do Forum, hoje desocupado, cuja implosão já foi requerida oficialmente na Câmara Municipal e, caso se concretize, ampliará a área da mesma.

Em Fortaleza e em outras urbes, a Praça da Sé, com essa denominação, sempre é um logradouro de importância, servindo de ponto de referência para a população, não só da própria Igreja que originou o seu nome, como de prédios, estabelecimentos, repartições e escritórios localizados nela própria ou nas adjacências, além de vias situadas nas proximidades.



Vereador Paulo Mindello



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Companhia de Transporte Coletivo S.A. é uma entidade pertencente ao Município de Fortaleza, portanto, é da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal iniciar o processo legislativo relativo à criação ou extinção da referida entidade.

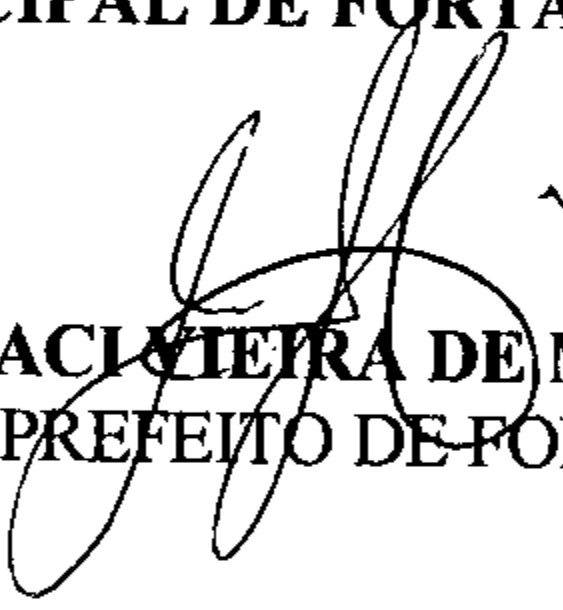
E mais, a empresa que assumir o controle acionário da Companhia de Transporte Coletivo - CTC terá regime jurídico de direito privado, ou seja, os trabalhadores serão regidos pela legislação trabalhista (CLT), inexistindo na mesma qualquer previsão sobre estabilidade de empregados. O instituto da estabilidade está afeto aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A jurisprudência dominante determina que quando houver transformação na estrutura jurídica da empregadora, não podem os empregados da antiga empresa, agora trabalhando para entidade possuidora de regime jurídico de direito privado, pretenderem vantagens que a lei não lhes outorga.

Pelas razões expostas acima e de acordo com o que dispõe o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, veto o art. 2º e seu parágrafo único.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex.a. e a seus dignos Pares, protestos de elevada estima e alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE 12 DE 1999.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI Nº 8406

DE

24 DE dezembro DE 1999



9

Autoriza a alienação das ações ordinárias que integram o capital social da Companhia de Transporte Coletivo S. A. (CTC).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder executivo Municipal autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias que integram o capital social da Companhia de Transporte Coletivo S. A. (CTC), pertencentes ao Município de Fortaleza.

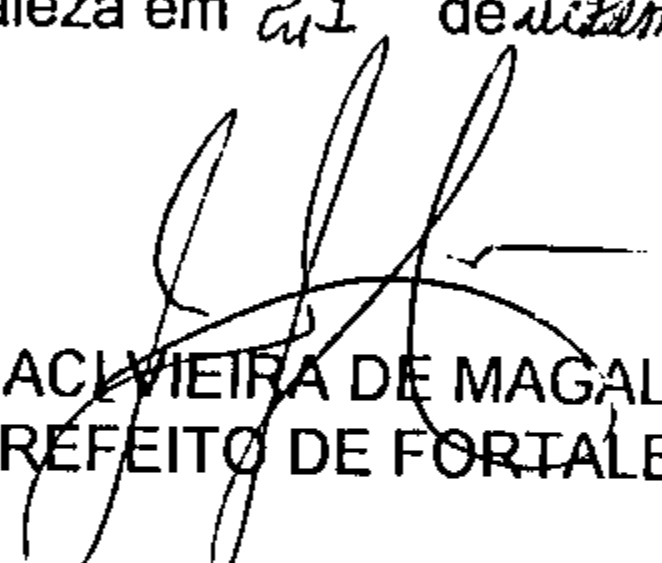
Parágrafo único - A alienação de que trata este artigo será implementada de acordo com os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 2º - A Empresa que adquirir o controle acionário da Companhia de Transporte Coletivo (CTC) obriga-se a garantir a absorção e manutenção dos atuais servidores pelo prazo de 1(um) ano, salvo os casos de justa causa, a partir da data da Assembleia Geral que transferir o controle acionário.

Parágrafo único - Fica garantida a estabilidade dos atuais servidores da Companhia de Transportes Coletivo (CTC), até a data da Assembleia Geral que transferir o controle acionário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 24 de dezembro de 1999


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

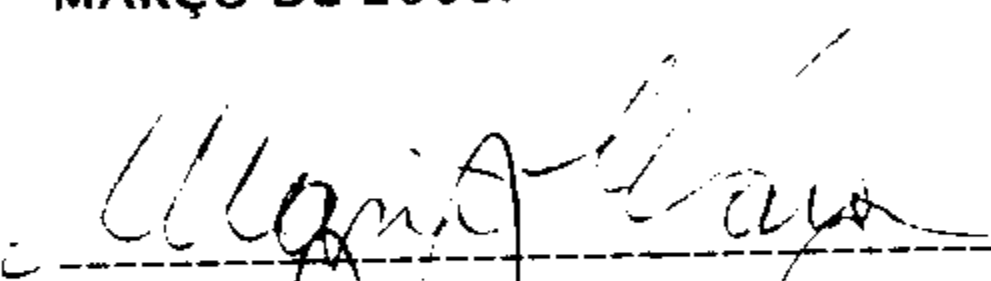
PARECER Nº 025 /2000
O PROJETO DE LEI Nº 063/00

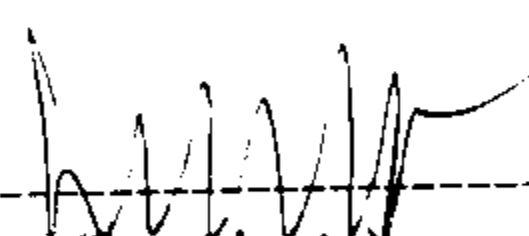
O ilustre Vereador Paulo Mindêllo submeteu à apreciação desta Casa Legislativa, um projeto de lei que denomina de Praça da Sé uma praça de Fortaleza.

Cabe a esta Comissão relatar, que a matéria em tela está de acordo com a boa técnica legislativa e com o que preceitua o artigo 26, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, bem como, o que dispõe o artigo 144 da Resolução nº 1241, de 1º de março de 1994 (Regimento Interno).

Face ao exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MARÇO DE 2000.


(Ver. MÁRIO MAIA (PSB) - Relator)


(Presidente)

.../pareceres/015-00